



### DESPACHO

## PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº. 73

EM FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS

Rib. Preto, 16 AGO 2018

Presidente

**EMENTA:** Dispõe sobre a criação da "Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família" no âmbito da Câmara Municipal de Ribeirão Preto.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o

Art. 1º Fica criada a "Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família", com o objetivo de defender e garantir as políticas em defesa da vida e dos valores da família no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família terá seu caráter suprapartidário e será composta por parlamentares desta Casa de Lei, comprometidos com a promoção e defesa da vida e dos valores da família.

§ 2º Esta Frente Parlamentar é criada em caráter temporário e se extinguirá com o término desta legislatura, ou antes, caso perca o seu objeto.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Ribeirão Preto-SP.

Art. 3º Os trabalhos da Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família serão coordenados por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral, escolhidos mediante aprovação da maioria absoluta de seus aderentes.

Parágrafo único. O Presidente será preferencialmente o vereador proponente desta Resolução.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 4º O mandato da Frente Parlamentar será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução por igual período.

Parágrafo Único. O vereador Presidente da Frente Parlamentar será o seu legítimo representante.

Art. 5º Para realização de seus objetivos, compete à Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família:

I — participar e promover debates, fóruns, simpósios, audiências públicas, estudos, reuniões, seminários e outros eventos junto à sociedade civil, órgãos públicos e autoridades;

II — acompanhar as políticas públicas e propor indicações que se relacionem à defesa e promoção da Vida e dos valores da Família;

III — acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que dizem respeito ao tema, bem como realizar estudos visando a atualização da legislação já existente, observando a competência legislativa municipal;

IV — promover o intercâmbio com entes assemelhados de parlamentares e entidades de outros entes federados, bem como entidades do setor privado e sociedade civil sem fins lucrativos, objetivando o aperfeiçoamento dos trabalhos e ações conjuntas.

Art. 6º As atividades e reuniões da Frente Parlamentar serão periódicas, nas datas e horários estabelecidos pelo seu Presidente e comunicadas com antecedência aos demais membros.

Parágrafo Único. As reuniões e atividades poderão contar com a participação de convidados dos vereadores aderentes, a fim de colaborar nas sugestões ou aprofundamento de temas relacionados à matéria.

Art. 7º A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família produzirá relatórios dos fóruns, simpósios, audiências públicas, seminários, estudos e reuniões para ampla divulgação na sociedade.

Parágrafo Único. As atividades de que trata o "caput" desse artigo serão registradas e divulgadas através da TV Câmara de Ribeirão Preto, pelo seu Site Oficial e demais mídias sociais.

Art. 8º A Câmara Municipal de Ribeirão Preto disponibilizará os meios necessários para realização das atividades da Frente Parlamentar.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 10 Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.

Vereador João Batista



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Ao falar sobre "os direitos e deveres individuais e coletivos", a Constituição Federal garante "aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade" (Art. 5º).

Convém salientar que a "inviolabilidade do direito à vida" configura-se como o principal dos direitos, uma vez que sem esse, não se pode exercer nenhum dos demais.

A Carta Magna determina ainda que é "dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida (...). (Art. 227). O Código Civil, por sua vez, assegura os direitos do nascituro "desde a concepção", quando afirma que "a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro". (Art. 2º)

A vida, portanto, desde a concepção, configura-se como o primeiro dos direitos a ser garantido pelo Estado. A lei nº 8.069/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, declara que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária". (Art. 4º).

Além do mais, "a criança e o adolescente têm direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência". (Art. 7º)

A Frente Parlamentar em Defesa da Vida e da Família, aqui proposta, quer ser uma iniciativa parlamentar com o objetivo de promover, defender e garantir as políticas em defesa da vida e dos valores da família no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

Temos ainda, em Lei Orgânica de nosso Município, de forma expressa, a proteção à família, a criança, aos adolescentes, idosos e pessoas com deficiência.

Assim, temos no artigo 174, inciso V, da Lei Orgânica, a "*observância dos preceitos constitucionais que têm interface com a assistência social na prestação de serviços assistenciais dirigidos à proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e ao portador de deficiência.*"

O artigo 191, da Lei Orgânica, ainda assegura a "*proteção especial à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, aos portadores de deficiência e aos índios, na forma prevista nos artigos 226 a 232 da Constituição Federal e artigos 277 a 283 da Constituição do Estado de São Paulo.*"

A Constituição Federal, no caput do artigo 226, afirma que a família é a "base da sociedade" e deve ter "especial proteção



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

do Estado". O que se observa, no entanto, é que a instituição familiar tem sido alvo de frequentes ataques por certos setores da sociedade que procuram, sobretudo através dos meios de comunicação, desfigurar e desconstruir a importância social da entidade familiar.

Ao dispor sobre o dever do Estado quanto à proteção da família, o Legislador visava proteger essa célula básica da sociedade, reconhecendo a instituição familiar como fundamento que sustenta uma boa sociedade.

De fato, quando as famílias são atingidas em sua estrutura fundamental, os valores que regem a moral e a boa conduta deixam de ser transmitidos entre as gerações, e a probabilidade de desarranjos e problemas de ordem sociais crescem significativamente. Por outro lado, "os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade" (Constituição Federal, Art. 229). Segundo a lógica do princípio da subsidiariedade, as responsabilidades da entidade familiar não deveriam ser delegadas ou transferidas ao Estado.

O Estado deve tão somente prover aquelas tarefas que visam satisfazer as necessidades reconhecidas por todos como comuns, assumindo a função de auxiliar, e não de auxiliador. Ao Estado compete facilitar a realização dos projetos individuais de cada pessoa humana, e não convocá-las para o que ele determina ser o projeto de todos.

A criação da Frente Parlamentar é de fundamental importância para a promoção de debates, fóruns, simpósios, audiências públicas, estudos, reuniões, seminários e outros eventos junto à sociedade civil, órgãos públicos e autoridades, que tenham por fim garantir os direitos fundamentais de todos os membros da família: crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Considerando todas as exigências e responsabilidades outorgadas ao poder público municipal quanto à proteção da vida e da família, como acima expostos, e conscientes do dever institucional desta Casa de Lei de acompanhar, propor e discutir proposições legislativas que dizem respeito ao tema, conclamamos os nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2018.

Vereador João Batista